PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.529, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989.

Obriga o cadastramento, na Secretaria Estadual de Saúde, todos os estabelecimentos que comercializam a COLA DE SAPATEIRO, no Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o cadastramento, na Secretaria Estadual de Saúde, todos os estabelecimentos que comercializam a COLA DE SAPATEIRO, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde regulamentará o estoque e a comercialização do produto, bem como a penalidade pela infração desta lei.

Parágrafo único Na regulamentação a que se refere o "catut" deste artigo, deverá expressar a proibição a venda do produto para menores de 18(Dezoito) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de Novembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

CARLOS GOMES BEZERRA
GASTÃO DE MATTOS MULLER
FAUSTO DE SOUZA FARIA
SARITA BARACAT DE ARRUDA
VALTER ALBANO DA SILVA
REINHARD RAMMINGER
JOEMIL JOSÉ B. DE ARAÚJO
ULYSSES RIBEIRO
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA
HILÁRIO MOZER NETO
EDSON TARCISIO O. CAMPOS
JOAREZ GOMES DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE GUIMARÃES

LEI Nº 5.530, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre a reserva, nos fóruns, presídios e delegacias de Polícia, de dependência destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil, em função do exercício da atividade profissional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos edifícios destinados aos Fóruns, presídios e delegacias de polícia, serão reservadas à Ordem dos Advogados do Brasil, dependências para uso dos Advogados no exercícios da atividade profissional.

Parágrafo 1º As dependências de que trata este artigo, terão áreas que propiciem aos Advogados usuários, dignas condições de trabalho.

Parágrafo 2º Em qualquer obra ou serviço de reforma, modificação, ampliação ou redução do prédio, reserva-se-ão ou preserva-se-ão, as dependências de que trata este artigo.

Art. 2º Fica vedada a utilização das dependências reservadas à Ordem dos Advogados do Brasil para finalidade diversa de prevista no artigo anterior.

Art. 3º A administração das dependências de que trata o artigo 1º desta lei. caberá à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de Novembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

CARLOS GOMES BEZERRA
GASTÃO DE MATTOS MULLER
FAUSTO DE SOUZA FARIA
SARITA BARACAT DE ARRUDA
VALTER ALBANO DA SILVA
REINHARD RAMMINGER
JOEMIL JOSÉ B. DE ARAÚJO
ULYSSES RIBEIRO
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA
HILÁRIO MOZER NETO
EDSON TARCISIO O. CAMPOS
JOAREZ GOMES DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE GUIMARÃES

LEI Nº 5.531, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989.

Cria as Comarcas de Canarana, Rio Branco, Porto Alegre do Norte e o Cartório de Registro Civil no município de Campo Novo dos Parecis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as Comarcas de Canarana, Rio Branco e Porto Alegre do Norte, de Primeira Entrância.

Parágrafo único A Comarca de Canarana compreenderá o município de seu nome e o de Ribeirão Cascalheira;a de Porto Alegre do Norte o município de seu nome e os de Santa Terezinha e Vila Rica; a de Rio Branco o município de seu nome com os Distritos de Boa União e Lambari, o município de Salto do Céu com os Distritos de Cristinópolis e Vila Progresso e o município de Reserva do Cabaçal.

Art. 2º Ficam criados três cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância.

Art. 3º O quadro de servidores necessário às atividades das Comarcas ora criadas é o constante da Lei 5.282 de 24.05.88.

Art. 4º Ficam criados o Cartório de Registro Civil, o cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e de Tabelião e os cargos de Juiz de Paz e os dois Suplente no município de Campo Novo dos Parecis pertecente a Comarca de Diamantino.

Art. 5º O município de Jangada passa a integrar a Comarca de Rosário Oeste, revogando-se o artigo 4º da Lei 5.371, de 01.11.88.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de Novembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

CARLOS GOMES BEZERRA
GASTÃO DE MATTOS MULLER
FAUSTO DE SOUZA FARIA
SARITA BARACAT DE ARRUDA
VALTER ALBANO DA SILVA
REINHARD RAMMINGER
JOEMIL JOSÉ B. DE ARAÚJO
ULYSSES RIBEIRO
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA
HILÁRIO MOZER NETO
EDSON TARCISIO O. CAMPOS
JOAREZ GOMES DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE GUIMARÃES

LEI Nº 5.532, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre a prestação de Assistência Médica alternativa gratuita pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência Médica gratuita prestada pelo Estado, prevista na Constituição Estadual, compreenderá o atendimento nas modalidades da alopatia, homeopatia, acupuntura e fitoterapia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de Novembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

CARLOS GOMES BEZERRA
GASTÃO DE MATTOS MULLER
FAUSTO DE SOUZA FARIA
SARITA BARACAT DE ARRUDA
VALTER ALBANO DA SILVA
REINHARD RAMMINGER
JOEMIL JOSÉ B. DE ARAÚJO
ULYSSES RIBEIRO
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA
HILÁRIO MOZER NETO
EDSON TARCISIO O. CAMPOS
JOAREZ GOMES DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE GUIMARÃES

LEI Nº 5.533, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989.

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE TERRA NOVA DO NORTE, com sede no município de Terra Nova do Norte-MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE TERRA NOVA DO NORTE, no município de Terra Nova do Norte-MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de Novembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

CARLOS GOMES BEZERRA
GASTÃO DE MATTOS MULLER
FAUSTO DE SOUZA FARIA
SARITA BARACAT DE ARRUDA
VALTER ALBANO DA SILVA
REINHARD RAMMINGER
JOEMIL JOSÉ B. DE ARAÚJO
ULYSSES RIBEIRO
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA
HILÁRIO MOZER NETO
EDSON TARCISIO O. CAMPOS
JOAREZ GOMES DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE GUIMARÃES

LEI Nº 5.534, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989.

Declara de utilidade pública a FUNDAÇÃO BRANCO DE BARROS, com sede na cidade de Várzea Grande-MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO BRANCO DE BARROS, entidade adquirida personalidade jurídica sob o nº de registro 0162 do Livro "A" de pessoas jurídicas, passado na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 27 de julho de 1989, com o objetivo de promover e desenvolver atividades de assistência no campo de saúde à comunidade de baixa renda; promover, apoiar, incentivar e patrocinar ações no domínio educacional, cultural, social, filantrópico, recreativo e lazer; conceder bolsas de estudos; fomentar atividades de pesquisas científico-tecnológicas e assistência à comunidade urbano-rurais e de defesa do meio ambiente, bem como as destinadas à preservação da memória matogrossense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de Novembro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

CARLOS GOMES BEZERRA
GASTÃO DE MATTOS MULLER
FAUSTO DE SOUZA FARIA
SARITA BARACAT DE ARRUDA
VALTER ALBANO DA SILVA
REINHARD RAMMINGER
JOEMIL JOSÉ B. DE ARAÚJO
ULYSSES RIBEIRO
BENEDITO FLAVIANO DE SOUZA
HILÁRIO MOZER NETO
EDSON TARCISIO O. CAMPOS
JOAREZ GOMES DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE GUIMARÃES

LEI Nº 5.535, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1 989.

Obriga os Laboratórios de Análises Clínicas e Estabelecimentos Hemoterápicos a transmitir à Secretaria Estadual de Saúde informações sobre Portadores de Doenças Infecto-Contagiosas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Será obrigatória a comunicação à Secretaria de Estado de Saúde, pelos laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos hemoterápicos situados no Estado de Mato Grosso, dos dados de identificação das pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único - A Comunicação será feita imediatamente após a constatação da doença, em formulário padronizado que será regulamentado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, após receber cada comunicação, contactar as pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, prestar-lhes esclarecimentos sobre a natureza da doença e os cuidados higiênicos a serem observados, informar-se a cerca de terceiros que possam ter sido contagiados e encaminhá-las para tratamento específico.

Artigo 3º - A não observância do disposto nesta lei implicará nas seguintes sanções:

A) Multas no valor de 100 (cem) OTN's.
B) Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.